



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0237/1996 DE 1996

IA LEGISLATIVA: PL 01-0237/1996 DE 12/03/1996

VENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/11/2010 09:40:47

00000034009-05



N T A:

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ENVASAMENTO
E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS COMERCIALIZADAS NA
CAPITAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERV A C O E S:

CAPA SUBSTITUÍDA EM 16.11.00.
APENSADO AO PL 564/97.

ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0237/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1996

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E
FISCAIS E ORÇAMENTO

PRESENTE

Dispõe sobre a fiscalização sanitária do envasamento e distribuição de águas minerais comercializadas na Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - No interesse da saúde pública, as águas de consumo alimentar, conceituada como água mineral, envasadas, distribuídas e comercializadas no Município da Capital, deverão periodicamente ser submetidas a análise laboratorial.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento, por seu Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, a fiscalização sanitária, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - A ação fiscalizatória será exercida pela autoridade municipal no âmbito de suas atribuições, com observância da Lei Municipal nº 10.153, de 07 de outubro de 1.986, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 25.544, de 14 de março de 1.988.

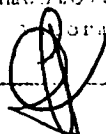
SEÇÃO DE REVISÃO

12 MAR 1996

- DT. 10 -

Publ. no DQIM
14 / 03 / 96
P. 58 Col. 02
Jair

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e Film de formação sob
n.º 4 / 19 / 03 96 (





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	237	de 1996

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.996.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo
n.º	237	de 1996

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que cabe à municipalidade, através da Secretaria Municipal de Abastecimento, por seu Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, promover a fiscalização, controle, qualidade e a prevenção de danos aos consumidores de águas, aqui consideradas águas minerais, próprias para a alimentação.

Considerando que tem se verificado através da imprensa que o envasamento dessas águas destinadas ao consumo da população estão sendo efetuados de forma precária quanto ao aspecto higiênico, sem observância das normas próprias à espécie.

Considerando que a natureza, tipo e classificação dessas águas, não correspondem ao estabelecimento no rótulo e, igualmente, o peso e volume estão em desacordo com o anunciado.

Considerando que tais produtos devem ter fiscalização periódica com colheita de amostra para efeito de análise.

Considerando que garrafas e botijões de água são manipulados de forma inadequada e sem condições mínimas de higiene, quando de seu armazenamento e distribuição.

Por tais considerandos que justificam a apresentação desta propositura, solicitamos ao Egrégio Plenário a apreciação da matéria, por ser a mesma de alto interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 237 de 19 96 19 03 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
Em 19-03-96
Lei 10.153/86

À Com. de Const. e Justiça

22 / 03 / 96

LUIZ ABELIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 03 de 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

05

Em

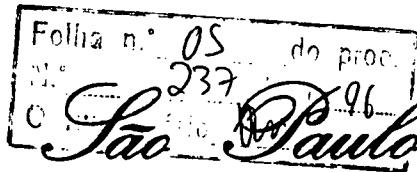
24 04 96

(a)

OW



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/04/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0628/1996

Folha n.º	06	do proc.
N.º	237	de 1996
O	funçãoário	Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa dispor sobre as águas de consumo alimentar, conceituadas como água mineral, envasadas, distribuídas e comercializadas no Município de São Paulo, que deverão periodicamente ser submetidas a análise laboratorial.

Segundo o projeto, a fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento, por seu Departamento de Vigilância e controle Sanitário.

A presente proposição insere-se no âmbito do poder de polícia do município. O saudoso Hely Lopes Meirelles nos ensina: "A polícia administrativa abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública... No âmbito municipal, respeitados os assuntos de competência da União (CF, art. 24, XII, § 1º), remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII" (in "Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 7ª ed., págs. 352 e 353).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A presente matéria está amparada nos arts. 13, I, 37, "caput", 165 e 216, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim, somos
PELA LEGALIDADE

Entretanto, tendo em vista a vigência da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, que trata da fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e com o objetivo de não se aprovar mais uma lei a respeito da mesma matéria, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 0237/96

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17-0517/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	237	de 19 96
O	funcionário	Paulo

"Parágrafo único - Inclui-se no conceito de gêneros alimentícios a água envasada destinada a consumo humano".

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

16/04/96.

A. Doula Comissão de
Administração Pública

Em 24/04/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24/4/96 as 18:00 h

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Edvaldo E. L. L.
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

24/4/96
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
documento

folha n.º 08, 09/05/96, n.º 255



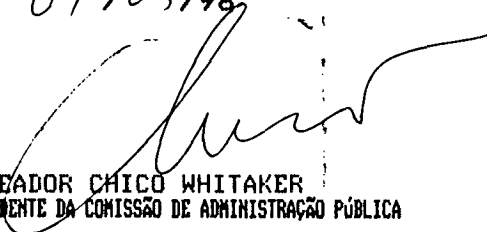
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 237 de 1996
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

09/10/1996


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
propõe o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

198

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
il. Juntado nesta data	assinado por <u> </u> , rubricado <u> </u>
folha n.º	09 / 14 / 05 / 96 a) <u> </u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 09 do processo
N° 237 de 1996
C. funcionária

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/96

De autoria do nobre Vereador Bruno Feder, o projeto de lei 237/96 dispõe que no interesse da saúde pública, as águas de consumo alimentar, conceituadas como água mineral, envasadas, distribuídas e comercializadas no município, deverão periodicamente ser submetidas a análise laboratorial.

Dispõe ainda que caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento, por seu Departamento de Vigilância e Controle Sanitário, a fiscalização sanitária, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes.

O I. Autor esclarece que se tem verificado através de denúncias na imprensa que os processos de envasamento dessas águas destinadas ao consumo da população estão sendo efetuados de forma precária nos aspectos higiênicos. Assim sendo e tendo em vista que cabe à municipalidade promover a fiscalização, controle e qualidade e a prevenção de danos aos consumidores de águas minerais próprias para a alimentação, propõe a proposição em exame.

Nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, entendemos por oportuna e de interesse da coletividade a aprovação desta matéria.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls 06 e 07.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/05/96

Presidente

Relator

ESTIMA

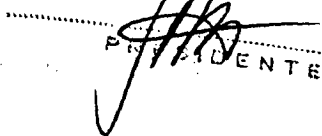
À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17/05/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 21/05/96 h,

AO NOBRE VEREADOR João Lato
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21, 05, 96


PRESIDENTE

Luiz
Carvalho

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	popul para informaç, do documento
folha n.º	<u>10/05/06/96</u>



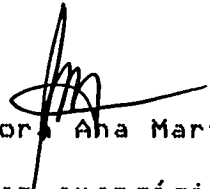
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	40	do proc.
N.º	237	de 1996
O funcionário		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/06/96


Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

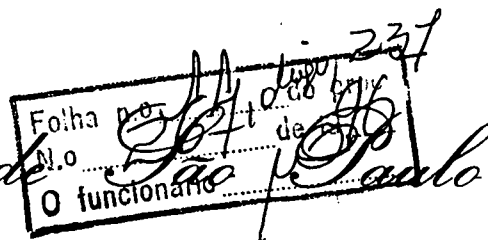
Em,

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CPM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO	
SEGUE, Juntado nesta data	copi para o arquivo documental
leitura a. 11 e 12	21/08/96 10



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1720/1996

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/96

De autoria do nobre Vereador Bruno Feder, o projeto visa submeter à fiscalização sanitária, pela Prefeitura Municipal, as águas minerais acondicionadas em bujões, garrafas, copos e similares, distribuídas e comercializadas neste município.

Considerando que têm ocorrido irregularidades, como discrepância entre o volume real e aquele indicado no rótulo, e, pior, contaminação da água devida a falhas no envasamento ou nos recipientes, é oportuna a proposta de submeter esse produto de consumo à verificação do atendimento às normas federais e estaduais sobre higiene e de proteção ao consumidor.

O autor do projeto lembra, acertadamente, que as condições sanitárias do envasamento e da distribuição das águas minerais podem ser submetidas à fiscalização de que trata o convênio, referente a gêneros alimentícios, estabelecido entre o Estado e a Prefeitura e autorizado pela Lei 10.153/86.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Apenas para tornar mais preciso o texto do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 237/96

Insere parágrafo único no art. 1º da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização de gêneros alimentícios no Município de São Paulo

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, um parágrafo único, com a seguinte redação:

" Parágrafo, único - Para os efeitos desta lei, as águas potáveis envasadas conhecidas como águas minerais são incluídas entre os gêneros alimentícios e os estabelecimentos que as envasam, distribuem ou comercializam, no município de São Paulo, são incluídos entre aqueles que cabe à autoridade sanitária municipal

17 - RELCOM
17-7020/1996



Câmara Municipal de

Folha	10
N.º	21108/96
O funcionário	

fiscalizar, nos termos do convênio autogrizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

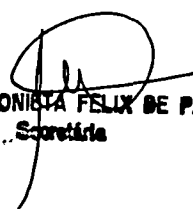
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21108/96.

Presidente

Relator

(Mencaminha)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/08/96

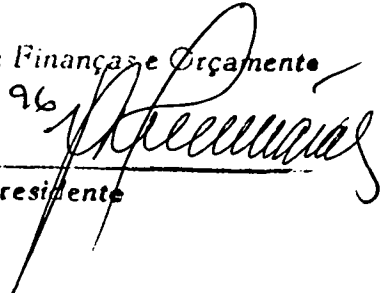

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/08/96 às 19:00 h


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

À V. nobre Vereador
para relatar.

Vicente Visconde
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22/08/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: (1) Juntado(s) desta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob n.º 107/08/96 a ()



16 - PAR
16-1763/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
n.º 12.237 de 1996
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 237/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, visa promover a fiscalização sanitária do envasamento e da distribuição de águas minerais comercializadas na Capital, submetendo-as periodicamente à análise laboratorial.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, mas, considerando que está em vigência a Lei nº 10.153/86, tratando da fiscalização de gêneros alimentícios, apresentou substitutivo incluindo a água envasada destinada a consumo humano no conceito de gênero alimentício.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também apresentou substitutivo tornando mais preciso o texto do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, acrescentando que os estabelecimentos que envasam, distribuem ou comercializam as águas potáveis estão entre aqueles que cabe à autoridade sanitária municipal fiscalizar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de agosto de 1996.

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria 02
 Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 06, 11, 13)
 publicados no D.O.M. de 30/ 08 / 96
 página(s) 46 , coluna 3ª
 Conferido: *Sm*

À Leg. 3

Em, _____

MARCELE NUNES SILVA
 Secretária

SEM EFEITO

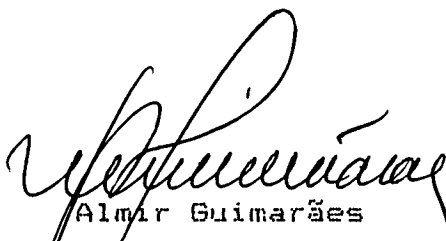
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUER(M) Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____ 12708 176

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

27/08/1996


Almir Guimarães
Presidente

À A.T.M.

Em, 30 / 08 / 20


p/ MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 237 de 19 96 12.03.96 (a) Manoia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 12/3/97

O Func.° RVS

Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 16

Em 12. 03. 97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

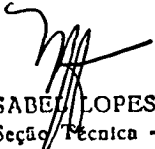
16

do processo nº 01.0237 de 19 96 12 03 97 (a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0367/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB,
segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 12 de março de 1997.

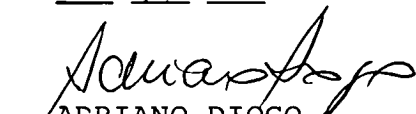

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Solicito o apensamento
do presente projeto ao
P.C. 564/97 do Ver. Adriano
Diogo.

19.11.00

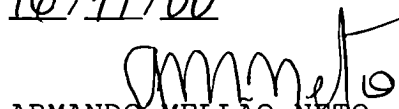

De acordo.

16/11/00


ADRIANO DIOGO
Vereador

DEFIRO o apensamento.

16/11/00


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente